

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO POR PONDERAÇÃO CURRICULAR

Considerando:

- o disposto no artº 43º da Lei nº 66-B/2007 e no Despacho Normativo nº 4-A/2010, publicado no DR, 2ª série, nº 26, de 8 de Fevereiro de 2010;
- que de acordo com o referido Despacho Normativo nº 4-A/2010, a ponderação curricular é solicitada no início do ano civil imediato àquele a que a mesma respeita, em requerimento dirigido ao Presidente da CCDRNorte, o qual deve ser acompanhado do curriculum do trabalhador, da documentação comprovativa do exercício de cargos, funções ou actividades bem como de outra documentação que o trabalhador considere relevante em face dos critérios abaixo estabelecidos;
- ainda nos termos de mesmo Despacho Normativo, a DSCGAF informa os trabalhadores abrangidos pelo disposto nos nºs 5 e 6 do artº 42 da Lei nº 66-B/2007 na redacção dada pela Lei nº 66-B/2012, que não disponham de avaliação anterior que releve ou pretendam a sua alteração, de que devem requerer ponderação curricular;

O Conselho Coordenador da Avaliação (CCA) fixa os seguintes critérios de avaliação para a citada ponderação curricular:

1º

(Classificação final e elementos da ponderação curricular)

A classificação final da ponderação curricular (PC) é igual a:

- a) Na carreira técnica superior ou nas carreiras inseridas no grupo de pessoal de informática em que é exigível habilitação superior – 10% HAP + 10% CDRIPIS⁽¹⁾ + 60% EP + 20% VC
- b) Nas restantes carreiras – 10% HP + 10% FCCRIPIS⁽²⁾ + 60% EP + 20% VC

Em que:

HAP = habilitações académicas e profissionais do interessado

EP = experiência profissional

VC = valorização curricular

CDRIPIS = cargos dirigentes, de reconhecido interesse público ou relevante interesse social

FCCRIPIS = funções de chefia ou de coordenação (nos termos legalmente previstos), de reconhecido interesse público ou relevante interesse social

1- Quando é atribuída a pontuação 1 aos elementos CDRIPIS, as ponderações de EP e CDRIPIS são, respectivamente, 60% e 10%. Quando tal não ocorre as ponderações de EP e CDRIPIS são, respectivamente, 55% e 15%.

2- Idem para EP e FCCRIPIS.



2º

(Habilitações académicas e profissionais do interessado)

- 1 – Neste elemento HAP é tido em conta a habilitação académica entendida como a habilitação que corresponda a grau académico ou que a este seja equiparada e a habilitação profissional entendida como a habilitação que corresponda a curso legalmente assim considerado ou equiparado.
- 2 – Na valoração destes elementos são consideradas as habilitações legalmente exigíveis à data da integração do trabalhador na respectiva carreira.
- 3 – Nas carreiras técnico superior ou inseridas no grupo de pessoal de informática em que é exigível a titularidade de licenciatura, o avaliado obterá a nota 5 quando possua a referida habilitação.
- 4 – Nas restantes carreiras, o avaliado obterá a nota 5 quando possua a habilitação legalmente exigível à data da integração na respectiva carreira.

3º

(Cargos dirigentes/funções de chefia ou de coordenação, funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social)

- 1 – No fator CDRIPIS/FCCRIPIS serão considerados os cargos referidos no artº 7º e 8º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, nos seguintes termos:
 - ter sido ou ser titular de órgão de soberania – nota 5;
 - ter exercido ou exercer cargos dirigentes/funções de chefia ou de coordenação na CCDRNorte – nota 5;
 - ter exercido ou exercer cargos dirigentes/funções de chefia ou de coordenação noutros serviços – nota 3;
 - ter sido titular de outros cargos políticos – nota 3;
 - ter exercido ou exercer cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do governo ou equiparados, em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania, em gabinetes de apoio dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira – nota 3;
 - ter exercido ou exercer outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou de vinculação – nota 3;
 - ter exercido ou exercer cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a atividade de dirigente sindical – nota 3;
 - ter exercido ou exercer cargos ou funções em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social – nota 3;



- ter exercido ou exercer cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou vinculação – nota 3;
 - não exercício de nenhum dos cargos ou funções atrás referidos – nota 1.
- 2 – A classificação final deste elemento é igual ao máximo da classificação atribuída mediante os critérios anteriores.

4º

(Experiência profissional)

No elemento EP pondera-se e valora-se o desempenho de funções ou atividades incluindo as desenvolvidas no exercício de cargos a que se refere o artº 3º destas normas, nos seguintes termos:

1 – exercício de cargos dirigentes (CD), de acordo com o previsto no artº 2º da Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro, ou de funções de chefia ou de coordenação nos termos legalmente previstos:

- a) sem experiência ou experiência inferior a 2 anos – nota 1;
- b) experiência igual ou superior a 2 anos e inferior a 5 anos – nota 3;
- c) experiência igual ou superior a 5 anos – nota 5.

2 – Exercício de cargos reconhecido interesse público ou relevante interesse social (CRIPIS), de acordo com o previsto nos artº 7º e 8º do Despacho Normativo nº 4-A/2012:

- a) sem experiência ou experiência inferior a 2 anos – nota 1;
- b) experiência igual ou superior a 2 anos e inferior a 5 anos – nota 3;
- c) experiência igual ou superior a 5 anos – nota 5.

3 – Designação e participação em ações ou projetos ou em grupos de trabalho, desenvolvimento de estudos ou projetos (APGT):

- a) sem experiência ou experiência inferior a 2 anos – nota 1;
- b) experiência igual ou superior a 2 anos e inferior a 5 anos – nota 3;
- c) experiência igual ou superior a 5 anos – nota 5.

4 – atividade de formador, realização de conferências, palestras e outras atividades de idêntica natureza (FCP):

- a) número de ações no âmbito da atividade profissional inferior a 5 – nota 1;
- b) número de ações no âmbito da atividade profissional igual ou superior a 5 e inferior a 15 – nota 3;
- c) número de ações no âmbito da atividade profissional igual ou superior a 15 – nota 5.

5 – Exercício de outras funções ou atividades (FA):

- a) sem experiência ou experiências inferior a 2 anos – nota 1;

V/

- b) experiência igual ou superior a 2 anos e inferior a 5 anos – nota 3;
- c) experiência igual ou superior a 5 anos – nota 5.

6 – A classificação final deste elemento é igual à média ponderada dos fatores atrás mencionados, nos seguintes termos: 40%CD + 40%CIPS + 5% APGT + 5% FCP + 10% FA.

5°

(Valorização curricular)

Neste elemento ter-se-ão em conta:

1 – estágios, congressos, seminários, ações de formação ou oficinas de trabalho (ECSFO) realizadas nos últimos 5 anos, nelas se incluindo as frequentadas no exercício de cargos, funções ou atividades referidas no artº 3º destas normas (sendo que na ausência de qualquer indicação no respetivo documento comprovativo 1 dia corresponde a 7 horas), nos seguintes termos:

- a) sem frequência ou frequência inferior a 5 dias – nota 1;
- b) frequência igual ou superior a 5 dias e inferior a 15 dias – nota 3;
- c) frequência superior a 15 dias – nota 5.

2 – Habilitações académicas superiores (HS) às referidas no artº 2º destas normas nos seguintes termos:

A – trabalhadores inseridos na carreira técnica superior ou no grupo de pessoal de informática em que é exigível a titularidade de licenciatura:

- sem habilitação académica superior à exigível na data de integração do trabalhador na respetiva carreira – nota 3;

- com doutoramento, pós-graduação, com um mínimo de 200 horas de formação ou mestrado – nota 5;

B – trabalhadores inseridos nas restantes carreiras:

- quando não possuam habilitações académicas suplementares às exigidas para ingresso na respetiva carreira – nota 3;

- quando possuam uma ou mais habilitações académicas suplementares às exigidas para ingresso na respetiva carreira – nota 5;

3 – a classificação final deste elemento é igual à média ponderada dos fatores atrás mencionados, nos seguintes termos: 10% ECSFO + 90% HS

6º

(Classificação e avaliação final qualitativa)

Para determinar a avaliação final qualitativa, aplica-se a regra do nº 4 do artº 50 da Lei nº 66-B/2007.

7º

(Diferenciação de desempenho)

Para efeitos de diferenciação de desempenhos previstos no artº 75 da Lei nº 66-B/2007, compete ao Presidente a decisão final mediante despacho fundamentado.

CCDRN, 27 de janeiro de 2015

O Presidente



Emídio Gomes

